



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 05.09.1995  
COM(95) 408 final - SYN 500

Proposta reexaminada de

**REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO**  
**RELATIVO A ACCÕES A FAVOR**  
**DAS FLORESTAS TROPICAIS**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto  
na alínea d), do artigo 189º-C do tratado CE)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A gravidade das ameaças que pairam sobre as florestas tropicais e a necessidade de agir de modo concertado a nível internacional numa perspectiva que relacione o ambiente e o desenvolvimento foram salientadas por todas as instituições comunitárias e confirmadas na recente Conferência do Rio de Janeiro.

Neste contexto, uma acção a nível comunitário que complete as acções dos Estados-membros permitirá melhor realizar os objectivos prosseguidos e facilitará a mobilização dos recursos necessários.

O presente regulamento estabelece os objectivos e as modalidades destas acções que têm por objectivo contribuir para a preservação e a gestão sustentável das florestas tropicais.

Parecer da Comissão sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura no que diz respeito à posição comum do Conselho tendo em vista a adopção de um regulamento relativo a acções em favor das florestas tropicais (00/0500(SYN)).

O Parlamento adoptou, em 15 de Junho de 1995, vinte e nove alterações.

1. Após reexame, a Comissão integrou na sua posição as seguintes alterações:

- Nº 2 (Zona geográfica ou climatérica)
- Nº 3 (Instrumentos comerciais e de ajuda ao desenvolvimento)
- Nº 6 (Recursos consideráveis para proteger de modo significativo as florestas tropicais)
- Nº 7 (Compromisso A) (Montante financeiro de referência)
- Nº 9 (Exame quinquenal)
- Nº 10 (Definição das florestas tropicais)
- Nº 11 (Populações indígenas)
- Nº 13 (Conservação qualitativa e quantitativa)
- Nº 15 (Gestão duradoura)
- Nº 17 (Adesão das populações da floresta)

2. A Comissão integrou como modificações de ordem redaccional as seguintes alterações:

- Nº 8 (Definir um quadro permanente para promover estas acções e garantir a coerência)
- Nº 18 Promover a produção sustentável da madeira essencialmente não proveniente de florestas primárias)
- Nº 22 (Melhor concertação em vez de posição uniforme)
- Nº 29 (Métodos harmonizados em vez de critérios orientados para ...)
- Nº 30 (Guia de financiamento)
- Nº 31 (Avaliação)

e parcialmente as alterações:

- Nº 20 (Sem referências ao consentimento das populações locais já em larga medida abrangidos pela alteração 17 integrada no nº 1 do artigo 4º, que prevê "a adesão" das populações da floresta em causa)
- Nº 25 (Compromisso B) (Sem retomar a taxa de 60%, já que 100% das acções financeiras devem beneficiar do apoio das protecções locais e da contribuição das colectividades locais)

Nº 37 (Sem retomar os aspectos relativos à instituição e à aplicação a nível comunitário de um sistema de avaliação e de controlo dos certificados, cf. ponto 3).

3. A Comissão não pode adoptar a alteração 28 (relatórios de avaliação) que é, em larga medida, abrangida pelas disposições dos artigos 12º e 14º relativos a alterações sobre:

- a problemática comercial (restrições à importação; instituição de um sistema comunitário de certificação cf. alterações nºs 1, 4, 5, 23)
- acções dependentes dos poderes próprios de iniciativa ou de organização da Comissão ( alterações 23, 24, 27)
- temas demasiado gerais e amplos, pelo que difíceis de pôr em prática (alterações 12, 14, 19)

Proposta reexaminada de

**REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO**  
**RELATIVO A ACCÇÕES A FAVOR**  
**DAS FLORESTAS TROPICAIS**

**O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130° S e 130° W,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Estatutando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189° C do Tratado<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

---

<sup>1</sup> JO n° C 78 de 19.3.1993, p. 8 e JO n° C 201 de 13.7.1994, p. 15.

<sup>2</sup> Pareceres do Parlamento Europeu dados em 29 de Outubro de 1993 (JO n° C 315 de 22.12.1993, p. 644) e em 15 de Junho de 1995 (JO n° ..... de .....).

Considerando que a comunicação da Comissão ao Conselho, de 16 de Outubro de 1989, designada "A conservação das florestas tropicais: o papel da Comunidade"<sup>3</sup> estabeleceu as grandes linhas de acção da Comunidade neste domínio;

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros da cooperação para o desenvolvimento, de 29 de Maio de 1990, designada "Florestas tropicais: aspectos relativos ao desenvolvimento" constitui uma base para a utilização dos instrumentos de desenvolvimento no domínio da conservação das florestas tropicais;

Considerando que o Parlamento Europeu expressou, em numerosas resoluções parlamentares, a sua preocupação com a destruição das florestas tropicais e suas consequências para as populações das florestas;

Considerando que o Conselho Europeu de Dublin de Junho de 1990 solicitou a elaboração de um programa de acção a fim de lutar contra a ameaça que paira sobre as florestas tropicais;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros adoptaram os princípios da Conferência do Rio relativos às florestas, o programa de acção da Agenda 21, bem como a convenção sobre a diversidade biológica e a modificação do clima;

Considerando que as acções da Comunidade a favor das florestas tropicais constituem parte integrante dos seus objectivos de conservação das florestas independentemente da zona geográfica ou climatérica em que se encontrem;

Considerando que a Comunidade deseja alargar as suas acções a favor da conservação das florestas tropicais através de todos os meios adequados, nomeadamente no âmbito da sua política de ambiente e da sua nova política de cooperação para o desenvolvimento, prevista nos artigos 130° U a 130° Y do Tratado, para tal recorrendo aos instrumentos comerciais e de ajuda ao desenvolvimento adequados;

Considerando que, em virtude dos seus conhecimentos especiais, as populações da floresta desempenham um papel crucial na gestão do ambiente, em especial no que diz respeito à conservação das florestas tropicais;

Considerando que os condicionalismos ecológicos e sócio-económicos ligados às florestas tropicais variam de região para região e de país para país;

---

<sup>3</sup> JO n° C 264 de 16.10.1989, p. 1.

Considerando que uma acção comunitária que complemente as acções dos Estados-membros contribuirá para uma melhor realização dos objectivos prosseguidos;

Considerando que os instrumentos financeiros de que a Comunidade dispõe actualmente para apoiar a conservação e o desenvolvimento sustentável das florestas poderiam ser utilmente completados;

Considerando que é necessário empregar recursos consideráveis para proteger de modo significativo as florestas tropicais;

Considerando que há que tomar disposições a fim de financiar as acções objecto do presente regulamento;

Considerando que é proposto um montante financeiro de referência de 250 milhões de ecus como prova da vontade da autoridade legislativa de executar as acções objecto do presente regulamento por um período inicial de cinco anos (de 1995 a 1999), na medida em que esse montante de referência seja compatível com os limites máximos da categoria 4 das perspectivas de financiamento (de 1995 a 1999);

Considerando que é necessário definir um quadro permanente para promover estas acções e garantir a coerência da política neste domínio;

Considerando que o Conselho e o Parlamento Europeu examinarão, quinquenalmente, os mecanismos de financiamento a utilizar para as acções de promoção das florestas tropicais, tendo em conta as disposições da Convenção ACP-CEE em vigor e o regulamento relativo à cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia e da América Latina;

Considerando que é conveniente definir as normas de execução e, em especial, a forma de acção, os beneficiários da ajuda e os procedimentos de decisão,

## **ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

### **Artigo 1º**

A Comunidade apoiará as acções destinadas a fomentar a conservação e a gestão sustentável das florestas tropicais, bem como a diversidade biológica que lhes está associada, em conformidade com os critérios e os processos previstos no presente regulamento.

### **Artigo 2º**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Florestas tropicais": os ecossistemas florestais tropicais e subtropicais, naturais ou semi-naturais, intactos (primários) ou não intactos (secundários), que se caracterizam pela presença abundante de árvores, em zonas de clima seco ou húmido. As zonas em causa são as regiões tropicais e subtropicais delimitadas pelos paralelos 30° N e 30° S;
- 2) "conservação": todas as acções de preservação e recuperação das florestas tropicais e, mais especificamente, as acções destinadas a proteger e a reconstituir a diversidade biológica do ecossistema florestal em causa - incluindo as suas funções ecológicas -, bem como a assegurar simultaneamente, e na medida do possível, a sua actual e futura utilidade para a humanidade e, em especial, para as populações da floresta;
- 3) "gestão florestal sustentável": a gestão e a utilização das florestas e dos bosques de tal modo e com tal intensidade que mantenham a sua diversidade biológica, a sua produtividade, a sua capacidade de regeneração, a sua vitalidade e a sua capacidade de satisfazer, no presente e no futuro, as funções ecológicas, económicas e sociais pertinentes, aos níveis local, nacional e mundial, sem causar prejuízo a outros ecossistemas;
- 4) "desenvolvimento sustentável": a melhoria do nível de vida e do bem-estar das populações em causa, dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas, através da preservação do património natural e da sua diversidade biológica tendo em vista as gerações presentes e futuras;
- 5) "populações da floresta": as populações indígenas que habitam na floresta ou a consideram o seu habitat e qualquer população que viva na floresta ou na sua proximidade, e que dela dependa tradicionalmente de modo directo e importante.

### **Artigo 3º**

1. Ao abrigo do presente regulamento, a Comunidade prestará apoio financeiro ou assistência técnica a acções destinadas a apoiar ou a encorajar os esforços envidados pelos países em desenvolvimento e suas organizações regionais no domínio da conservação e gestão sustentável das suas florestas tropicais, na óptica do desenvolvimento sustentável desses países e regiões.

2. Entre os beneficiários da ajuda e parceiros da cooperação podem incluir-se não apenas Estados, regiões, países e territórios ultramarinos, mas igualmente serviços descentralizados, organizações regionais, organismos públicos, comunidades locais ou tradicionais, indústrias e operadores privados, incluindo cooperativas e organizações não governamentais e associações representativas das populações florestais, que tenham a conservação das florestas tropicais como um dos seus objectivos declarados ou actividades regulares.

3. Será consagrada especial atenção às acções destinadas a apoiar a conservação tanto qualitativa como quantitativa das florestas consideradas importantes pelos seus efeitos locais, tais como a protecção das bacias hidrográficas e dos biotipos, o combate à erosão dos solos e a recuperação das regiões degradadas, e pelos seus efeitos globais, tais como as alterações climáticas e a perda de diversidade biológica.

### **Artigo 4º**

1. A prioridade atribuída a acções específicas será determinada em função das necessidades de cada país, já expressas nas políticas nacionais e regionais de desenvolvimento e de ambiente relativas às florestas e em função das prioridades comunitárias em matéria de cooperação. Será, porém, concedida especial atenção às acções destinadas a fomentar:

- a) a conservação das florestas tropicais primárias e sua biodiversidade, bem como a regeneração das florestas tropicais danificadas, com base na análise das causas subjacentes à desflorestação que tenha em conta as diferenças existentes entre os diversos países e regiões e as medidas a adoptar para lhes fazer face.

- b) a gestão sustentável das florestas destinadas à produção de madeira e de outros produtos, com excepção das operações de corte de árvores para fins comerciais nas florestas tropicais primárias, excluindo as de carácter comunitário, em pequena escala, viáveis, são do ponto de vista do ambiente e que promovam uma gestão sustentável das florestas;
- c) a elaboração e o desenvolvimento de sistemas de certificação, munidos de sistemas independentes de avaliação para a madeira produzida nas florestas tropicais segundo os princípios acordados de uma gestão sustentável das florestas; estes sistemas serão parte integrante dos sistemas de certificação harmonizados a nível internacional, previstos para todos os tipos de madeira e produtos da madeira;
- d) previamente, a informação das populações da floresta, a sua participação e a sua adesão aquando da identificação, planeamento e execução das acções;
- e) o aumento da capacidade de satisfação das necessidades em termos de acções de formação para as populações locais e para técnicos e investigadores florestais, em matéria de legislação, de um maior apoio político e social e de reforço institucional, bem como de organizações e associações activas no domínio da conservação das florestas;
- f) uma política de investigação estratégica e adaptada com o objectivo de fornecer os conhecimentos necessários para a conservação e a gestão sustentável das florestas, bem como a realização de acções de acompanhamento da investigação no âmbito dos projectos e dos programas;
- g) o desenvolvimento das zonas-tampão para apoiar a conservação ou a regeneração das florestas tropicais, no âmbito de um plano mais vasto de ordenamento territorial;
- h) o desenvolvimento e a execução de planos de ordenamento florestal nacionais que tenham por objectivo a conservação das florestas tropicais e o fomento da exploração sustentável da madeira e de outros produtos da madeira não provenientes, na sua maioria, de florestas primárias, e a produção sustentável de outros produtos florestais.

2. A Comunidade exigirá que as acções empreendidas ao abrigo do presente regulamento sejam precedidas por relatórios sobre o respectivo impacto ecológico, social, económico e cultural, com objectivos qualitativos ou quantitativos específicos. Sempre que possível, as referidas acções serão avaliadas com as populações locais envolvidas.

Tal é válido igualmente para a avaliação das acções realizadas, sendo previamente atribuído a cada tipo de acção os seus próprios indicadores, os quais são precisados nas condições da acção a apoiar. Estes indicadores serão simultaneamente quantitativos e qualitativos.

3. Nos vários domínios da política comunitária que tenham um impacto directo potencial na conservação das florestas tropicais, a Comunidade desenvolverá e aplicará os instrumentos necessários para evitar eventuais consequências negativas e, sempre que possível, para contribuir para a conservação das florestas tropicais.

4. As acções empreendidas ao abrigo do presente regulamento serão coordenadas com os programas e acções nacionais e internacionais, que apoiarão, relativos à conservação e à gestão sustentável das florestas tropicais, tais como o Plano de Acção relativo às Florestas Tropicais e a Organização Internacional das Madeiras Tropicais, na condição de essas acções e programas estarem em conformidade com os princípios e objectivos estabelecidos no presente regulamento.

5. Sempre que possível, as acções serão realizadas no âmbito de organizações regionais e de programas internacionais de cooperação, no contexto de uma maior concertação tendo em vista contribuir para a elaboração, a nível internacional, de uma política global de conservação das florestas

#### **Artigo 5º**

O co-financiamento com os Estados-membros ou com organizações multilaterais, regionais ou outras deverá ser alvo de uma maior coordenação. O carácter comunitário da ajuda deverá ser mantido na medida do possível.

#### **Artigo 6º**

O financiamento comunitário assumirá a forma de subvenções não reembolsáveis.

#### **Artigo 7º**

1. O financiamento pela Comunidade das acções referidas no artigo 3º abrange um período inicial de cinco anos (1995 a 1999). O montante financeiro de referência que atesta da vontade da autoridade legislativa para a execução destas acções durante o referido período é de 250 milhões de ecus.

2. A autoridade orçamental determinará os créditos disponíveis para cada exercício, tendo em conta os princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 2º do regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

### **Artigo 8º**

1. A assistência técnica e financeira pode abranger todos os custos em divisas, bem como os custos locais da realização de projectos e programas, incluindo, sempre que necessário, programas integrados e projectos sectoriais.

2. Em especial poderão ser cobertas as despesas de manutenção e de funcionamento de acções de cooperação económica, de programas de formação e de investigação e de projectos e programas de desenvolvimento. Contudo, regra geral, com excepção dos programas de formação e de investigação, tais despesas só poderão ser suportadas na fase inicial e em montantes gradualmente decrescentes.

3. Deverão ser dispendidos esforços sistemáticos no sentido de obter contribuições, nomeadamente sob forma financeira, por parte de parceiros (países, comunidades locais, empresas, beneficiários individuais), dentro das suas possibilidades e de acordo com a natureza de cada acção.

4. O pagamento de impostos, direitos e encargos não será abrangido pelo financiamento comunitário.

5. Os custos dos estudos e o recurso, a curto e a longo prazo, a peritos para assistir os beneficiários e a Comissão na concepção de políticas gerais, na identificação e preparação de acções e no respectivo controlo e avaliação serão normalmente cobertos por fundos comunitários, quer como parte do financiamento de acções específicas, quer separadamente.

### **Artigo 9º**

1. A participação em concursos, nos contratos de aquisição e em contratos de outra natureza estarão abertos, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros.

2. No que diz respeito à assistência financeira e técnica, essa possibilidade de participação referida no nº 1 deverá ser geralmente alargada ao Estado beneficiário, podendo igualmente, consoante o caso, ser alargada aos outros países em vias de desenvolvimento.

3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá permitir-se que outros países de origem sejam aceites para determinados componentes específicos.

### Artigo 10º

Os projectos e programas para os quais o financiamento comunitário ultrapasse 2 milhões de ecus no caso de um país ACP e 1 milhão de ecus no caso de um país da Ásia ou da América Latina e quaisquer alterações importantes superiores a 20% do montante inicialmente acordado serão adoptados nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 11º.

### Artigo 11º

1. A administração das actividades de cooperação no domínio da floresta tropical incumbe à Comissão.

2. A Comissão é assistida, se necessário, pelo Comité instituído no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia<sup>4</sup>, ou pelo Comité instituído no artigo 21º do Acordo interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade no âmbito da Quarta Convenção ACP-CEE<sup>5</sup>.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo a fixar pelo Presidente em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é solicitado a tomar sob proposta da Comissão. Aquando da votação no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo anterior. O Presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas previstas quando estas forem conformes ao parecer do Comité.

Quando as medidas previstas não forem conformes ao parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão apresenta sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a adoptar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

---

<sup>4</sup> JO nº L 52 de 27.7.1992, p. 1.

<sup>5</sup> JO nº L 229 de 17.8.1991 p. 288.

Caso, findo o prazo de um mês, o Conselho não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

### **Artigo 12º**

A Comissão apresentará anualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório com uma avaliação da execução do presente regulamento. O relatório deverá apresentar os resultados da execução do orçamento no que diz respeito às autorizações e pagamentos, com uma especificação dos projectos e programas financiados durante o ano. Desse relatório deverão constar, na medida do possível, informações sobre os fundos autorizados a nível nacional durante esse exercício, bem como informações específicas e pormenorizadas (empresas, nacionalidade, etc.) sobre os contratos adjudicados para efeitos da execução dos projectos e programas.

Serão apresentados regularmente relatórios de avaliação ao Comité referido no artigo 11º.

### **Artigo 13º**

O presente regulamento deve ser aplicado no âmbito de uma abordagem coerente com os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (CEE) nº 443/92 e na Convencção ACP-CEE em vigor, no respeito dos critérios comuns a todas as etapas do ciclo dos projectos, da identificação à avaliação segundo métodos harmonizados.

Será publicado um guia de financiamento destinado aos organismos que desejem apresentar propostas de projectos no âmbito do presente regulamento; este guia precisará, em especial, os critérios aplicados à selecção e avaliação dos projectos.

#### **Artigo 14º**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Será aplicável até 31 de Dezembro de 1999.

A Comissão apresentará, em 1997, ao Conselho e ao Parlamento uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no domínio das florestas tropicais acompanhada, se necessário, de uma proposta de prorrogação ou de revisão do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

**Pelo Conselho  
O Presidente**

## FICHA FINANCEIRA

### 1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Acções em favor das florestas tropicais

### 2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

B7 -5041

### 3. BASE JURÍDICA

Artigos 130\_-R e S (Ambiente) e 130\_-U e W (Desenvolvimento) do Tratado da União Europeia

Regulamento (CE) n\_.../95 do Conselho, de .....relativo a acções no domínio das florestas tropicais. (Proposta da Comissão de 26.2.1993 - JO 78, 19.3.1993, p. 8 e de 10.6.1994 - JO 201, 23.7.1994, p. 15. Posição Comum do Conselho adoptada em 23.1.1995).

A adopção do regulamento pelo Conselho está prevista para Outubro de 1995.

### 4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO:

#### 4.1 Objectivo geral da acção

As florestas tropicais desempenham um papel fundamental no contexto do ambiente, tanto global (diversidade biológica, modificações climáticas...) como local (prevenção da erosão dos solos...). Estas funções, no entanto, são cada vez mais ameaçadas pela sobre-exploração destas florestas causada por inúmeros factores (expansão demográfica, necessidade de terras agrícolas, extracção de madeira e outros recursos...).

Todos os participantes na Conferência do Rio, realizada em 1992, manifestaram o seu empenhamento na via da salvaguarda e de uma gestão duradoura das florestas. As acções levadas a cabo através do presente instrumento financeiro permitem à Comunidade apoiar os esforços envidados pelos PVD e nomeadamente pelas populações locais no sentido de um desenvolvimento sustentável.

#### 4.2 Período coberto pela acção

A proposta reexaminada da Comissão prevê um período inicial de cinco anos (1995-1999) na medida em que esta referência financeira é compatível com os limites máximos da categoria 4 das perspectivas financeiras (1995 - 1999).

### 5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA OU DA RECEITA

5.1 DNO

5.2 CD

### 6. NATUREZA DA DESPESA OU DA RECEITA

#### *Subvenção*

*Estão a ser feitos esforços sistemáticos para se obter uma contribuição financeira dos beneficiários. Procura-se igualmente obter cofinanciamentos com os Estados-membros ou organizações multilaterais, regionais ou de qualquer outro tipo. A título de exemplo, o principal programa "Florestas Tropicais", que diz respeito às florestas do Brasil, é um programa multilateral coordenado pelo Banco Mundial e que beneficia das contribuições da Comunidade Europeia e de diversos países dadores (Alemanha, Reino Unido, França, Japão, EUA, etc).*

*Nalguns casos excepcionais, a subvenção pode cobrir os custos na sua totalidade.*

#### *Bonificação de juros*

*Não*

*Está previsto um reembolso parcial ou total da contribuição financeira comunitária caso a acção apresente resultados económicos positivos?*

*Não*

## 7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

### 7.1 Modo de cálculo do custo total da acção (definição dos custos unitários)

O montante das dotações é fixado em função das necessidades identificadas e das capacidades de gestão dentro dos limites das dotações inscritas no orçamento da autoridade orçamental; o custo de cada um dos projectos é determinado numa base caso a caso, após a sua identificação e instrução. Os custos de pessoal são calculados com base em preços unitários. As despesas de equipamento, funcionamento e deslocação são calculadas com base no preço de custo e pagas mediante o fornecimento de documentos justificativos.

### 7.2 Discriminação dos diversos elementos da acção

(Milhões de ecus)

Discriminação	1995	1996	1997	1998	1999	Total
Projectos	38	40	42	42	42	204
Instrumentos	12	10	8	8	8	46
Total	50	50	50	50	50	250

### 7.3 Calendário indicativo das dotações de autorização/dotações de pagamento

(Milhões de ecus)

	1995	1996	1997	1998	1999	Total
Dotações de autorização	50	50	50	50	50	250
Dotações de pagamento						
ano n						
1995	30					
1996		30				
1997			50			
1998				50		
1999					90	
e exerc. seg.						
Total	30	30	50	50	90	250

## 8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS

Serão efectuados controlos periódicos pelo Tribunal de Contas e pelo controlo financeiro. Os controlos técnicos serão efectuados pelos funcionários da Comissão, assistidos por peritos independentes.

A verificação das subvenções ou da recepção das prestações e dos estudos preparatórios, de viabilidade e de avaliação encomendados é efectuada pelos serviços da Comissão antes do pagamento, tendo em conta as obrigações contratuais e princípios de economia e de uma correcta gestão financeira ou global. Todos os acordos ou contratos concluídos entre a Comissão e os beneficiários dos pagamentos incluem disposições anti-fraude (controlo, apresentação de relatórios, etc.)

## 9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

### 9.1. Objectivos específicos e quantificáveis, população abrangida

- *Objectivos específicos : relações com o objectivo geral*

A salvaguarda e a gestão sustentável das florestas tropicais implicam acções de melhoramento das capacidades operacionais, de formação, de investigação, ...em estreita ligação com as autoridades nacionais e os órgãos locais interessadas. Estas acções são levadas a cabo sob a forma de projectos concretos ou do aperfeiçoamento de instrumentos com vista a facilitar a conservação e a gestão sustentável (por exemplo a certificação das florestas tropicais).

As prioridades incidem sobre:

- os modos de gestão sustentável das florestas
- a definição e a adopção de sistemas de certificação das florestas
- a participação activa das populações locais
- o desenvolvimento das capacidades (formação, legislação, instituição, etc).
- a integração dos resultados da investigação
- a criação de zonas tampão e de planos de gestão

*População abrangida:*

Directamente, as populações locais que vivem no interior e na proximidade das florestas. Os beneficiários directos são não só os Estados e as regiões mas também as autoridades descentralizadas, as organizações regionais, as entidades públicas, as comunidades locais ou tradicionais e as ONG.

## 9.2. Justificação da acção

### - *Necessidade da intervenção orçamental comunitária:*

A intervenção orçamental comunitária, que complementa as acções dos Estados-membros, permitirá mais facilmente fazer face às ameaças que pesam sobre as florestas tropicais apoiando os esforços dos PVD através de acções de cooperação.

### - *Escolha das modalidades de intervenção*

a) O presente regulamento constitui um elemento fundamental da estratégia em favor das florestas tropicais (que inclui igualmente a criação de incentivos de ordem comercial e a promoção do investimento e da transferência de tecnologias).

b) As acções serão executadas em conformidade com os programas de desenvolvimento dos PVD-ALA e as disposições da Convenção de Lomé.

c) As acções de cooperação previstas visam provocar um efeito catalizador, nomeadamente através de acções piloto e de projectos de demonstração que deverão decorrer paralelamente às medidas específicas em favor das florestas tropicais

### - *Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção*

A tomada de consciência tardia do interesse de salvaguardar as florestas tropicais e a falta de meios operacionais nos PVD.

## 9.3 Acompanhamento e avaliação da acção

### - *Indicadores de desempenho*

Os principais indicadores utilizados dizem respeito aos seguintes aspectos:

- as superfícies das florestas tropicais em causa
- a criação de áreas protegidas
- a elaboração e execução de planos de gestão e capacidades operacionais
- a participação das populações afectadas
- a compatibilidade com as medidas adoptadas a nível local, nacional e internacional.

- *Modalidades e periodicidade da avaliação prevista*

O acompanhamento das acções é assegurado pelos serviços da Comissão em estreita ligação com as delegações exteriores através de:

- relatórios periódicos
- visitas aos locais
- avaliações pontuais intercalares de certos projectos-piloto
- avaliações ex-post dos projectos mais representativos.

- *Avaliação dos resultados alcançados*

A proposta de regulamento prevê a apresentação, pela Comissão, de um relatório anual que inclua uma apreciação da sua intervenção. A Comissão comprometeu-se igualmente a apresentar ao Conselho e ao Parlamento, no final de 1995, um balanço das acções 1992-1995 financiadas através da rubrica B7-5041 e, no final de 1997, uma avaliação do conjunto das acções "Florestas Tropicais".

## 10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A mobilização efectiva dos recursos administrativos necessários resultará da decisão anual da Comissão relativa à repartição dos recursos, tendo em conta nomeadamente os efectivos e os montantes adicionais que tenham sido concedidos pela autoridade orçamental.

### 10.1 Incidência sobre o número de postos de trabalho

Poderão ser afectados os funcionários necessários através de uma utilização dos recursos existentes das DGI e VIII.

Tipos de postos de trabalho		Efectivos a atribuir para a gestão da acção		dos quais		duração/anos
		postos permanentes	postos temporários	por utilização dos recursos existentes na DG ou serviço em causa	por recurso a recursos adicionais	
Funcionários ou agentes temporários	A	2	1	3		5
	B					
	C					
Outros recursos						
Total		2	1	3		

## 10.2 Incidência financeira global dos recursos humanos adicionais

## 10.3 Aumento de outras despesas de funcionamento decorrente da acção

Os recursos necessários a esta acção serão obtidos a partir dos recursos existentes. O montante eleva-se a um total de 215 200 ecus para o período inicial de cinco anos.

(Artigo A/130: missão : 12 000 ecus por ano por funcionário/agente temporário A= 180 000 ecus.  
Artigo A/250: Reuniões: 2 reuniões de 4 peritos por ano - custos por perito e por reunião: 880 ecus=35 200 ecus).

ISSN 0257-9553

COM(95) 408 final

# DOCUMENTOS

PT

14 11

---

N.º de catálogo : CB-CO-95-447-PT-C

ISBN 92-77-92874-3

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

20